
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.497, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Institui nas escolas públicas estaduais a atividade extracurricular de "Leitura de Jornais e Revistas em Sala de Aula", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nas escolas da rede pública do Estado do Pará a atividade extracurricular denominada "Leitura de Jornais e Revistas em Sala de Aula".

Art. 2º A atividade extracurricular instituída por esta Lei tendo como objetivo principal a orientação dos jovens para o exercício da cidadania, com ênfase:

I - Na formação do hábito da leitura e da convivência com o pluralismo de idéias;

II - Na formação do senso crítico;

III - No conhecimento de assuntos que dizem respeito ao desenvolvimento da sociedade e do bem estar coletivo e do indivíduo, sua história e tradição, direitos e deveres, necessidades e aspirações, resultando no preparo para a sua participação na coletividade;

IV - Na vivência cultural e dos processos científicos e tecnológicos.

Art. 3º A atividade extracurricular instituída por esta Lei será desenvolvida nas classes da 4ª à 8ª séries do ensino fundamental e terá caráter experimental no primeiro ano letivo de sua aplicação.

Art. 4º A atividade extracurricular de "Leitura de Jornais e Revistas em Sala de Aula" será transformada em permanente se obtiver avaliação favorável de mais da metade dos alunos contemplados com a atividade durante o período de caráter experimental.

Art. 5º Os jornais e revistas utilizados na atividade de que trata esta Lei serão doados por pessoas físicas ou jurídicas, ficando o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Educação, autorizado a ceder aos doadores espaços publicitários nos termos e na forma da Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que os livros e revistas doados se mostrarem insuficientes para o desenvolvimento da atividade instituída por esta Lei, poderão ser utilizadas as publicações disponíveis nas bibliotecas das escolas da rede pública estadual e, mediante convênio, as publicações da rede pública municipal e das escolas particulares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.812, de 30/10/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ